



# IPASECAP

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE CACHOEIRA DO PIRIÁ  
CNPJ: 02.148.931/0001-67



## PARECER

### DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Referência: Aquisição de curso e treinamento sobre Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**

Cuida-se de aquisição direta de curso e treinamento sobre Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a fim de atender necessidade do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá.

Valor da aquisição: R\$1.000,00 ( um mil reais) em parcela única.

Fornecedor: Escritório de Contabilidade Daniel S. Lima.

O valor do serviço encontra-se adequado e de acordo com a realidade do mercado sem apresentar qualquer exorbitância de preços.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a viabilidade legal de contratação direta de pequeno valor, para atender a necessidade do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá, ocasião que permite de antemão verificar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Nesses casos, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assevera:

*A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 335.)*

Depreende-se, pois, que, nessas hipóteses, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.



# IPASECAP

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE CACHOEIRA DO PIRIÁ  
CNPJ: 02.148.931/0001-67



Após análise do caso, verificamos que referida solução revela-se imperiosa por atender ao interesse público, em cumprimento à exigência normativa específica restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Com fundamento no Art.24, II, da Lei nº 8.666/93, em razão do valor total da aquisição, torna-se dispensável procedimento licitatório.

Ante o exposto, revela-se imperiosa a aquisição do item por atender ao interesse público, considera-se portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente aquisição.

Cachoeira do Piriá, 22 de novembro de 2021

  
Walomney Rosa

Assessor Jurídico – OAB/PA 10994